



CONSTRUFEL

— EMPREENDIMENTOS —

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

CONSTRUFEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa líder do CONSÓRCIO HARTE CONSTRUFEL, inscrita no CNPJ sob o nº 49.540.386/0001-13, com sede na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, o que faz com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente manifestação é tempestiva, visto que apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, conforme expressamente previsto no subitem 17.7 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2026 e no art. 165, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021. Sendo assim, requer-se o seu regular recebimento e processamento.

II. DA REALIDADE DOS FATOS E DO MÉRITO TÉCNICO: A INEQUÍVOCA DIFERENÇA ENTRE "DRYWALL" E "SISTEMA CONCRETO PVC"



CONSTRUFEL

— EMPREENDIMENTOS —

A empresa recorrente, CUCO, insurge-se contra sua inabilitação, alegando um suposto "excesso de formalismo" por parte da Administração ao não aceitar seus atestados de execução de paredes em drywall (gesso acartonado) como similares ao exigido no Edital para "Execução de Paredes com Módulos de PVC - Sistema Concreto PVC".

A alegação da recorrente beira o absurdo técnico e demonstra profundo desconhecimento de engenharia estrutural. A inabilitação da CUCO foi técnica, material e amplamente fundamentada, não se tratando de um mero "erro formal".

Conforme exarado de forma brilhante e irretocável pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura no seu Parecer Técnico, a divergência entre os sistemas não se restringe à nomenclatura, mas alcança a própria natureza do sistema construtivo, os materiais empregados, o método executivo, a função da parede e os parâmetros normativos aplicáveis. Vejamos os fundamentos incontestáveis que mantêm a inabilitação da CUCO:

Para fulminar de vez o frágil argumento da recorrente sobre "similaridade", basta recorrer às próprias justificativas técnicas do Edital (Projeto Básico, fls. 75), que define expressamente o que é considerado similar para este certame:

"...entende-se por serviços de engenharia de natureza similar ou de complexidade técnica tecnológica superior, aqueles relativos a obras de edificação não convencionais, que empregam metodologia construtiva inovadora e industrializada, desde que estejam relacionados a SISTEMAS DE PAREDES COM FUNÇÃO ESTRUTURAL e que guardem equivalência e similaridade ao que determina a Diretriz Sinat 004 revisão 001 e com a Norma ABNT NBR 17.077,



CONSTRUFEL

— EMPREENDIMENTOS —

especialmente no que tange a práticas construtivas e processos de execução, controle de qualidade e tecnológico como também, aos elementos de execução relacionados a interface do sistema de paredes principal aos demais subsistemas quais sejam: ancoragem a fundação, esquadrias, instalações, forros e sistemas de cobertura e vedações." (grifos nossos)

Portanto, o próprio instrumento convocatório já definiu, de forma expressa e vinculante, que a "similaridade" exigida refere-se exclusivamente a sistemas de paredes com função estrutural normatizados pela Diretriz SINAT 004 e pela ABNT NBR 17.077. O sistema drywall, por sua natureza de vedação leve sem função estrutural, não se enquadra nessa definição, tornando absolutamente correta a decisão de inabilitação da recorrente.

● **Natureza Estrutural vs. Vedação:** O edital exige a comprovação de Sistema Concreto PVC (ABNT NBR 17.077 / Diretriz SINAT 004 RV.01), que envolve a utilização de fôrmas permanentes de PVC preenchidas com concreto, enquadrando-se como parede estrutural ou de desempenho técnico superior. Em total oposição, os atestados da CUCO dizem respeito a drywall/gesso acartonado com perfis metálicos leves, cuja função predominante é de vedação, compartimentação e acabamento interno, jamais se caracterizando como parede estrutural em concreto.

● **Falta de Aptidão Comprovada:** O Parecer Técnico atestou expressamente que a CUCO apresentou 0m² válidos para a exigência de paredes em módulos de PVC, não atendendo aos 581,99m² mínimos exigidos (50%).

● **Impossibilidade de Equivalência:** Os serviços apresentados pela CUCO possuem finalidade distinta em relação ao item exigido no Edital, não sendo possível sua contabilização para fins de comprovação de capacidade técnica-operacional e técnico-profissional.



CONSTRUFEL

— EMPREENDIMENTOS —

A exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-operacional possui amplo respaldo na jurisprudência pátria. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula nº 263, pacificou o entendimento de que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto a ser contratado, é lícita a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em certames de obras e serviços de engenharia." (Súmula 263/TCU)

Na mesma esteira, o Acórdão nº 361/2017 – Plenário do TCU (Rel. Min. Vital do Rêgo) estabelece que "é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnica) da qualificação técnica dos licitantes". A Administração de Fundação agiu com estrita observância a esse dever, definindo as normas (SINAT 004 e NBR 17.077) e o quantitativo mínimo de 50%.

Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, determinando que o edital é a "lei interna da licitação". No julgamento do REsp 1.821.456/PR, a 2ª Turma do STJ reafirmou que a Administração deve observar estritamente as regras do edital para habilitação e capacidade técnico-operacional, sob pena de nulidade.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), órgão de controle externo deste Município, no Processo TC 01232/2023-8 – Plenário, acompanha integralmente a orientação do TCU (Súmula 263), reconhecendo a



CONSTRUFEL

— EMPREENDIMENTOS —

legalidade da exigência de quantitativos mínimos em atestados de obras de engenharia.

A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU são claras: a similaridade deve respeitar a complexidade tecnológica e operacional do objeto. Tentar equiparar divisórias de gesso (drywall) a paredes estruturais de concreto armado em fôrmas de PVC é tentar subverter a técnica de engenharia para forçar uma habilitação indevida. O vício da CUCO é insanável e de ordem material (falta de capacidade técnica para o principal elemento construtivo da obra).

III. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO HARTE CONSTRUFEL E DA LEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS

Em nítida manobra para desviar o foco de sua própria incapacidade técnica, a CUCO ataca a habilitação do CONSÓRCIO HARTE CONSTRUFEL, alegando que a Administração teria utilizado "pesos e medidas diferentes" ao permitir o saneamento de documentos deste consórcio. Tal argumento não prospera.

As diligências realizadas pela Comissão de Contratação encontram pleno amparo na Lei nº 14.133/2021 (Art. 64) e no instrumento convocatório, possuindo natureza jurídica diametralmente oposta à falha da recorrente.

1. Do Atendimento Pleno à Capacidade Técnica

Diferente da recorrente, o CONSÓRCIO HARTE CONSTRUFEL atendeu com sobras a todas as exigências técnicas, inclusive a mais complexa delas.



CONSTRUFEL

— EMPREENDIMENTOS —

- Conforme a Análise da Qualificação Técnica elaborada pela Diretoria de Engenharia, o Consórcio comprovou a execução de 1.117,28 m² de Paredes com Módulos de PVC - Sistema Concreto PVC, superando largamente os 581,99 m² exigidos.
- O acervo técnico atendeu rigorosamente aos itens exigidos, possuindo compatibilidade técnica direta com o serviço de relevância solicitado no edital.

2. Da Regularidade Econômico-Financeira

O Consórcio comprovou sua total solidez financeira para a execução da obra.

- O Parecer nº 001/2026/C do Setor de Contabilidade atestou que o CONSÓRCIO HARTE CONSTRUFEL atende às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 16.20 do Edital.
- Tanto a CONSTRUFEL quanto a HARTE apresentaram Índices de Liquidez (ILG, ILC) e de Solvência (ISG) muito superiores ao mínimo exigido de 1,00.
- O requisito de patrimônio líquido mínimo foi plenamente atendido pelo consórcio, já considerando o acréscimo de 30% previsto no edital para essa modalidade de participação.

3. Da Natureza das Diligências (Saneamento Formal vs. Vício Material)

A CUCO confunde vício insanável de capacidade técnica com erros materiais sanáveis previstos em lei.



CONSTRUFEL

— EMPREENDIMENTOS —

- O Edital, em seu item 16.8, autoriza expressamente a entrega de novos documentos em sede de diligência para complementação de informações de documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas (Art. 64 da Lei 14.133/21).
- O item 16.19.3.2 do Edital também assegura o saneamento e regularização fiscal (CNDs e FGTS), não sendo isso uma "regalia", mas um direito legalmente estipulado.
- Erros em planilhas, BDI ou cronogramas são ajustáveis desde que não haja majoração do preço global ou alteração da substância da proposta, conforme o item 15.2 e 15.2.1 do Edital.
- A formação e participação em consórcio é plenamente garantida (Item 6.3 do Edital). A apresentação de documentação complementar para atestar o compromisso de constituição do consórcio, cujas empresas já detinham toda a qualificação preexistente, é ato sanável que busca a verdade material e a proposta mais vantajosa para a Administração, não configurando alteração subjetiva maliciosa como tenta induzir a recorrente.

A distinção entre saneamento formal (admissível) e vício material insanável (inadmissível) está perfeitamente delineada na jurisprudência das Cortes de Contas. O Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) assentou que a vedação legal à inclusão de documento novo não se aplica a documento que apenas comprova condição preexistente. No entanto, destacou que "é indevida a utilização da diligência para suprir a ausência completa de documentos de habilitação que o edital expressamente exigia, quando tais documentos dizem respeito a requisitos materiais, como atestados de capacidade técnica".



CONSTRUFEL

— EMPREENDIMENTOS —

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), em recente Consulta (Processo TC 4994/2022 – Plenário, Rel. Cons. Carlos Ranna), firmou entendimento de que "não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal".

Ou seja, o TCE-ES valida o procedimento adotado pela Comissão de Contratação em relação ao Consórcio Harte Construfel (saneamento de falha formal) e, simultaneamente, proíbe o que a CUCO pretende: utilizar a diligência para "criar" uma capacidade técnica estrutural que ela não possui.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), através da Súmula nº 473, estabelece que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos". Habilitar a CUCO, que comprovadamente não atende aos requisitos técnicos estruturais do edital, seria ato manifestamente ilegal e passível de anulação.

O princípio do formalismo moderado serve para salvar propostas vantajosas que contêm vícios formais sanáveis (Caso do Consórcio Harte Construfel). Ele não serve para fabricar experiência técnica que a empresa comprovadamente não possui (Caso da CUCO).

IV. DOS PEDIDOS



CONSTRUFEL

— EMPREENDIMENTOS —

Diante de todo o exposto, restando cabalmente demonstrado o acerto da decisão da Diretoria de Engenharia e da Comissão de Contratação, o CONSÓRCIO HARTE CONSTRUFEL requer a Vossa Senhoria:

1. **O CONHECIMENTO** das presentes contrarrazões;
2. **No mérito, o TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, mantendo-se irretocável a sua inabilitação por patente falta de capacidade técnica-operacional e profissional para execução do sistema estrutural de PVC/Concreto;
3. **A manutenção da HABILITAÇÃO** do CONSÓRCIO HARTE CONSTRUFEL, uma vez que restou tecnicamente e contabilmente comprovada sua capacidade plena para a execução da obra, conforme Pareceres Técnicos constantes nos autos;
4. O regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do procedimento em favor do Consórcio ora manifestante.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 09 de julho de 2026.

Eduardo Martins de Lima

CONSTRUFEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA